

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE comunicou que, cumprindo deliberação tomada em sessão administrativa, foi entregue à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado que institui o Ministério Público de Contas, nos termos de prescrição do artigo 130 da Constituição Federal. Ressaltou S. Exa., na oportunidade, que o texto da Constituição gerou sérias polêmicas a respeito de qual seria o Ministério Público a atuar perante esta Corte de Contas, se o Ministério Público Estadual comum ou o Ministério Público especial. Dirimida a pendência pelo Supremo Tribunal Federal, foram conferidas ao Ministério Público especial as atribuições institucionais perante este Tribunal, que encaminhou o Projeto de sua iniciativa à apreciação da augusta Assembléia Legislativa do Estado, consoante deliberação tomada em processo administrativo instaurado em gestão anterior e com todos os estudos necessários a respeito.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-012565/026/2005 - Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão (Presencial) nº 23/0717/05/2005, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando a aquisição de 291 (duzentos e noventa e um) microônibus para transporte escolar.

11ª s.o.T.PI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão (Presencial) sob o nº 23/0717/05/2005, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE que proceda à correção do anexo II do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário desta Casa, em sessão de 27 de abril próximo passado.

Determinou, outrossim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, os autos sejam encaminhados à DF-6, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000625/002/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Coordenadoria do Espaço Físico (COESF), da Universidade de São Paulo, objetivando a execução das obras para a construção do Edifício do Restaurante Central do Campus II de São Carlos-SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Zênite - Engenharia de Construções Ltda., determinando-se à Coordenadoria do Espaço Físico (COESF), da Universidade de São Paulo, a retificação dos itens 3.2.3.2, letra "a", e 3.2.3.3 (e respectivo subitem 3.2.3.3.1) do edital da Concorrência Pública nº 06/2005, com recomendação no sentido da rigorosa observância das disposições da Lei Federal nº 8666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal, em particular no que respeita às regras para a aferição de qualificação técnica de participantes de processos seletivos públicos e de republicação do instrumento convocatório.

11ª s.o.T.Pl.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-000754/007/2005 e 000755/007/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 012/2005 e 013/2005, instauradas pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, objetivando a permissão de uso, a título precário, de áreas destinadas à operação e exploração comercial de estacionamento de veículos automotores.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo as representações subscritas pela empresa SENTRAN - Serviços Especializados de Trânsito Ltda. como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, deliberou requisitar da Estrada de Ferro Campos do Jordão, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, cópia integral dos editais das Concorrências n°s 012/2005 e 013/2005, acompanhadas dos documentos referentes aos correspondentes processos de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, informando, inclusive, quantas empresas interessadas retiraram os referidos editais até a presente data, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, e determinando a imediata suspensão dos mencionados certames, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso dos procedimentos em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014252/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 01/2005, levada a efeito pelo Fórum da Comarca de Campinas, objetivando permitir o uso de dois espaços para instalação de um restaurante/lanchonete e uma cafeteria nas dependências daquela unidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo

11ª s.o.T.Pl.

113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado ao Fórum da Comarca de Campinas a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 01/2005, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de cópia do referido edital, de seus anexos e demais documentos que o integram, e para apresentação de justificativas, bem como determinando-se ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Campinas que se abstenha da prática de quaisquer atos referentes ao certame em exame até decisão oficial por parte desta Corte de Contas.

Consignou, outrossim, que a defesa deu entrada no Gabinete do Relator, por fax, no dia 09 de maio de 2005, com informações de que os originais seriam protocolados na Unidade Regional de Campinas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-007664/026/03

Recorrente(s): Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Mesquita Barros Advogados, objetivando a prestação de serviços de pareceres jurídicos, mandado de segurança e cautelares, ações rescisórias, inquéritos judiciais e sindicâncias administrativas, dissídios coletivos e advocacia trabalhista, no andamento de ações em que a DERSA, figure como reclamada ou co-reclamada, nas Comarcas de São Paulo, Cubatão, Jundiaí, Santos, São Bernardo do Campo, São Sebastião, São Vicente Guarujá e outras.

Responsável(is): Sergio Luiz G. Pereira (Diretor Presidente) e Oscar Emilio Welker Júnior (Superintendente Jurídico - Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-04.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

11ª s.o.T.Pl.

provimento, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-036847/026/99

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtora Massaferra Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes de água e esgoto e construção de 96 unidades habitacionais no município de Lindóia, empreendimento Lindóia "B.1".

Responsável (is): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Maçahico Tisaka (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos aditivos e o termo de encerramento e liquidação de obrigações, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-033136/026/02

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 298 unidades habitacionais tipo EG-06 para o empreendimento habitacional localizado Zona Oeste - Agrupamento 1 - no Município de São Paulo - Código SPL1-1, também denominado Butantã "E/F".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-04.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha(m): TC-036934/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000848/026/96

Recorrente(s): DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Vetec Engenharia S/C Ltda., objetivando a execução dos serviços de acompanhamento geométrico e topográfico de controles tecnológicos e de materiais, inclusive elaboração do detalhamento do projeto executivo das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista da estrada SP-294, trecho Bauru - Marília, Km439+700m ao Km451+200m, inclusive dos dispositivos de entroncamento e retorno.

Responsável(is): José Benedicto Pompeu de Jesus, Luiz Carlos Frayze David e Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto

11ª s o T.Pl.

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-012863/026/04

Autor(es): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias nos edifícios administrativos, pátios e lavadores de trens referente aos Lotes 01 a 04.

Responsável(is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente) e Benedito Dantas Chiaradia (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a precedente licitação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-026828/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Advogado(s): Sidney Ferreira, José da Costa Henrique e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000664/007/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de Agência de Propaganda e Publicidade.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, consignando que o exame da

11ª s o T.PI.

matéria ateve-se estritamente aos termos do requerido pelos interessados, decidiu pela revogação da suspensão concedida, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 29.04.05, liberando-se a Prefeitura Municipal de São José dos Campos para dar prosseguimento à Concorrência Pública nº 04/2005.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, receber a inicial como representação, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno deste Tribunal, que deverá tramitar em conjunto com a eventual contratação, devendo a Diretoria responsável, na instrução ordinária da matéria, levar em conta os aspectos relacionados às propostas ofertadas frente à especificação das verbas fixas constantes do Anexo III, bem como à comprovação de capacitação técnico-operacional, nos termos do subitem 6.8.17 do referido edital.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012971/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a prestação de serviços de produção de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), com fornecimento de mão de obra especializada, dos equipamentos e local das instalações em regime de exclusividade para a Municipalidade, conforme discriminado no Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, consignando que a análise da matéria restringiu-se, única e exclusivamente, aos questionamentos trazidos na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que proceda às alterações no edital da Concorrência Pública nº 03/2005, excluindo as exigências relativas à localização prévia e área mínima, bem como aquela relacionada com a necessidade de que a usina de asfalto seja "sem uso", para dar completo atendimento às disposições legais, alertando, ainda, à referida Prefeitura que ao retificar o edital reveja todas as suas cláusulas, a fim de eliminar eventual afronta à legislação regedora da matéria ou à jurisprudência desta Corte de Contas, de conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a mesma Prefeitura, feitas as devidas correções, republicar o instrumento convocatório, concedendo novo prazo para

11ª s.o.T.PI.

apresentação das propostas, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação que decorrer do certame licitatório.

TC-014029/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos (incluindo coleta dos resíduos depositados em recipientes de depósito); coleta e transporte de resíduos sépticos provenientes dos serviços de Saúde (Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias); coleta de objetos inservíveis despejados nas vias públicas do município; varrição, lavagem e desinfecção dos locais de feiras livres e coleta mecanizada com utilização de containeres de no mínimo 1,60m³ e caçambas de no mínimo 5,00m³, em pontos de difícil acesso dos caminhões coletores distribuídos neste Município, conforme Projeto Básico constante do Anexo I, Planilha de Planejamento dos Locais - Anexos II e III, Planilha de Planejamento dos bens inservíveis - Anexo IV, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Cajamar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 001/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014604/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de 13.728 cestas básicas de alimentos de primeira qualidade, em conformidade com o anexo V do edital, cuja composição decorre

de acordo envolvendo o órgão gestor e o Sindicato dos Funcionários da Administração Direta Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005 como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do referido edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando-se a imediata suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas .

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013728/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços diversos de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Considerando, outrossim, que as retificações propostas pela referida Prefeitura instauram a legalidade das cláusulas questionadas, indo ao encontro da pretensão da representante, e considerando, de outra parte, que a representada propôs nova redação às cláusulas 13.7.3.8, 13.7.3.9 e ao Anexo VI do edital, perdendo a liminar concedida sua eficácia, decidiu o E. Plenário liberar a

Prefeitura Municipal de Rio Claro para dar continuidade ao certame, cabendo-lhe, contudo, antes da publicação do edital retificado, compatibilizar a redação da cláusula 1.8.1 com as demais alterações propostas, em conformidade com o contido no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o edital modificado ser novamente veiculado, observadas as prescrições do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE
TC-031524/026/04

Agravante: Município de São Bernardo do Campo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de novembro de 2004, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Delta Auditores Associados S/C Ltda. – TC-028990/026/99.

Advogado (s): Sueli da Silva Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário recebeu os embargos de declaração como agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000494/006/05

Agravante: Município de Ribeirão Preto.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 22 de março de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-000433/006/05 – Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e O.M.F. Comércio e Participações Ltda. (TC-002867/006/02).

Advogado (s): Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

11ª s o T.Pl.

TC-007472/026/05

Agravante: José Alves Neto, José Carlos de Moraes e Celeste Cristina Azevedo - Responsáveis pelo adiantamento do Município de Caçapava.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-036371/026/04 - Irregularidades nas prestações de contas de adiantamentos de servidores do Executivo do Município de Caçapava, no exercício de 1997 (TC-001615/007/99).

Advogado (s): Luís Henrique Homem Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração como agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000823/009/98

Recorrente (s): João Ideval Comodo - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Villanova Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza geral, coleta de lixo, resíduos, varrição, desinfecção, limpeza de córregos e manutenção de logradouros públicos.

Responsável (is): José Luiz Bellini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Responsável, à época, Sr. José Luiz Bellini, multa no valor correspondente de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-04.

Advogado (s): Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-000023/009/98 e TC-000219/026/96.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

11ª s.o.T.Pl.

recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão combatido em todos os seus termos.

TC-036971/026/99

Recorrente (s): Jacob Koukdjian Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e P.S. Engenharia Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra de construção civil de um ginásio de esportes.

Responsável (is): Jacob Koukdjian Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-01.

Advogado (s): Silvia Ibanez Caldarelli, Durval Delgado de Campos, Cristiane Caldarelli, Sandra Valéria Mazucato, Aran Hatchikian Neto, Dancrid Toalhares, José Roberto Pereira Manzoli, Ivan Rodrigues Afonso, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto, bem como das razões complementares, como peça informativa e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-001858/007/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, mão-de-obra, distribuição nos locais de consumo, bem como manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais.

Responsável (is): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do

11ª s.o.T.Pl.

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-04.

Advogado(s): Onei Raphael Oricchio e outros.

Acompanha(m): TC-031737/026/03

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-003937/026/05

Autor(es): Aparício Soares Carvalho - Ex-Superintendente da Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna, no exercício de 1998.

Responsável(is): Nelson Alves Barbosa (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-04, que aplicou ao Sr. Aparício Soares Carvalho, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, III da Lei Complementar 709/93 (TC-022153/026/99).

Advogado(s): Marcelo Machado Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, com fulcro no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão de julgado proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão de fls. 494/495 dos autos apenso, cancelar a multa imposta ao Sr. Aparício Soares Carvalho.

TC-002532/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001411/005/98 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

so

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 15 da pauta, TC-002800/007/99, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Augusto Perez, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-002800/007/99

Recorrente (s): Sergio de Oliveira Alves - Diretor Presidente da URBAN - Urbanizadora Municipal S/A.

Assunto: Contrato entre a URBAM - Urbanizadora Municipal S/A e Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda., objetivando a cessão de concessão de direito real de uso e cessão de concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial do Terminal Rodoviário Intermunicipal "Frederico Ozanan" de São José dos Campos.

Responsável (is): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente), Marco Antônio Soares e Oswaldo Marco Júnior (Diretores de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato de concessão e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-03.

Advogado (s): Ernesto Aparecido de Albuquerque, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Renato de Sá Jorge, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Sustentação Oral: Advogado Floriano de Azevedo Marques Neto.

Acompanha(m): TC-001955/007/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto pela URBAM - Urbanizadora Municipal S/A., acolhendo as razões complementares apresentadas, e, quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o julgamento adiado, devendo o presente processo ser incluído na pauta da próxima sessão plenária.

TC-001585/010/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Original Copiadora Comércio e Importação Ltda., objetivando a locação de máquinas reprográficas.

Responsável (is): Claudio Antonio de Mauro (Prefeito).

11ª s.o T.Pl.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões contidas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022665/026/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santo André - João Avamileno - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a realização do projeto diário na escola visando inserir a prática de leituras de jornal no dia a dia das escolas, esperando com isso contribuir para a construção da competência leitora e escritora da população.

Responsável (is): Solange Ferrarezi (Secretária de Educação e Formação Profissional em Substituição) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa, ao Senhor Prefeito Municipal de Santo André, no valor equivalente a 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcela Belic Cherubine.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-027403/026/03

Autor(es) : Nádia Maria Zákia Lian, Luís Renato Schick, Noemir Zanatta, James Douglas Bradfield, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Walter Françoso Petito, Kenji Kanaschiro - Ex-Dirigentes, Ciro Costa Junior, José Calimério Muzeti, Luís Fernando da Silva Porto - Ex-Conselheiros de Administração e Edimilson Primo D'Agostini - Ex-Conselheiro Fiscal da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

Assunto: Contas anuais da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento S/A - Campinas, relativas ao exercício de 1995.

Responsável(is) : Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes e James Douglas Bradfield (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, que determinou a devolução das importâncias recebidas a maior, a título de remuneração (TC-003082/026/96). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-02.

Advogado(s) : Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza, Enrique Javier Misailidis Lerena e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002444/026/2000

Município: Itapetininga.

Prefeito: José Carlos Tardelli.

Exercício: 2000.

Requerente(s): José Carlos Tardelli - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-02, publicado no D.O.E. de 25-10-02.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002444/126/2000, TC-002444/226/2000 e TC-002444/326/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, bem como das respectivas notas taquigráficas juntado aos autos, deu provimento parcial ao pedido de reexame, apenas para excluir do fundamento para a rejeição das contas o percentual de gastos com pessoal, mantendo-se os demais termos do parecer

11ª s.o T.Pl.

recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003501/003/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa M.B. Engenharia e Meio-Ambiente S/C Ltda., objetivando a execução de serviços de recuperação e operação do aterro sanitário municipal, em caráter emergencial, na área do complexo Delta I.

Responsável (is): Francisco Amaral (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-03.

Advogado (s): Marcelo Ronaldo de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, considerar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-021227/026/02

Recorrente (s): Paulo Ramos de Oliveira - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a empresa MM Figueiredo & Associados - Auditoria e Consultoria de Empresas S/C Ltda., objetivando o levantamento em estudos e assessoramento de cobrança de valores recuperáveis sobre tributos estaduais, federais e municipais.

Responsável (is): Paulo Ramos de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação, nos termos do artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 500 UFESP's de conformidade com o artigo 104,II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-04.

Advogado (s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

11ª s.o.T.Pl.

Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando a preliminar aventada pela recorrente, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida em todos os seus termos por seus jurídicos fundamentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Promotor de Justiça de Ubatuba, dando-lhe ciência da presente decisão, em resposta ao solicitado no ofício nº 2293/04, contido no expediente TC-001.660/007/04, reiterado no ofício nº 3393/04, abrigado no expediente TC-000.007/007/05.

TC-019366/026/04

Autor(es): Antonio Carlos Faria - Ex-Prefeito do Município de Caconde.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caconde, referente ao exercício de 2000.

Responsável(is): Antonio Carlos Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-03, que negou o registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002089/010/01).

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da medida processual, por ausentes os pressupostos arrolados nos incisos I, II e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o autor carecedor da ação de rescisão proposta.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001788/005/2000 - - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-034918/026/2000

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Franco da Rocha - Roberto Seixas - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica, canalização, drenagem e serviços complementares na Avenida Giovani Rinaldi (Parque Vitória).

Responsável(is): Roberto Seixas (Prefeito à época).

11ª so T.Pl.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-04.

Advogado(s): José Ronaldo de Oliveira Leite Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus efeitos.

TC-034938/026/04

Autor(es): Prefeitura Municipal de São Carlos - Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos - Caroline Garcia Batista.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de São Carlos, no exercício de 1999.

Responsável(is): João Otávio Dagnone de Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-07-01, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, determinando a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000154/010/2000).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, rescindindo-se a r. sentença impugnada, julgar regulares os atos de admissão em exame, praticados no exercício de 1999 e decorrentes do concurso público nº 84/98, determinando seus respectivos registros.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos sejam desapensados do processo principal (TC-000154/010/2000), procedendo-se à sua remessa ao Relator originário.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000175/004/2000

Recorrente (s): Luiz Antônio Ramalho Zanoti - Presidente da Câmara Municipal de Assis à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Assis e a empresa Proind Indústria e Comércio Ltda., objetivando a instalação de sistema de som no plenário da Câmara Municipal.

Responsável (is): Luiz Antônio Ramalho Zanoti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-02.

Acompanha(m): TC-000174/004/2000, TC-000178/004/2000 e TC-034005/026/97.

Advogado (s): Bianca Patrícia de Oliveira.
TC-000176/004/2000

Recorrente (s): Milton Rocha e Luiz Antonio Ramalho Zanoti - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Assis e Nilton Sebastião Fernandes Duarte - Vereador.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Assis e a Empresa Jornalística Voz da Terra Ltda., objetivando a publicação de atos oficiais e oficiais, bem como outros assuntos de interesse da contratante.

Responsável (is): Milton Rocha, Luiz Antônio Ramalho Zanoti e Nilton Sebastião Fernandes Duarte (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-02.

Acompanha(m): TC-000174/004/2000, TC-000178/004/2000 e TC-034005/026/97.

Advogado (s): Carlos Alberto Mariano e Renata Dalben Mariano.
TC-001333/004/2000

Recorrente (s): Nilton Sebastião Fernandes Duarte - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Assis.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Assis e a empresa Rádio Integração do Vale Ltda., objetivando a prestação de serviços de radiodifusão para transmissão de sessões legislativas, bem como serviços radiofônicos para

11ª s.o.T.Pl.

divulgação diária das reclamações e dos pedidos recebidos pelo "Disk Câmara".

Responsável (is): Nilton Sebastião Fernandes Duarte (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-02.

Acompanha(m): TC-000174/004/2000, TC-000178/004/2000 e TC-034005/026/97.

Advogado (s): Carlos Alberto Mariano, Bianca Patrícia de Oliveira e outros.

TC-001334/004/2000

Recorrente (s): Nilton Sebastião Fernandes Duarte - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Assis.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Assis e a empresa Rádio Difusora de Assis S/A, objetivando o programa radiofônico com a presença de um apresentador, para divulgação dos trabalhos legislativos aos sábados da 11:30 às 12:00 h.

Responsável (is): Nilton Sebastião Fernandes Duarte (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-02.

Acompanha(m): TC-000174/004/2000, TC-000178/004/2000 e TC-034005/026/97.

Advogado (s): Carlos Alberto Mariano, Bianca Patrícia de Oliveira e outros.

TC-001335/004/2000

Recorrente (s): Nilton Sebastião Fernandes Duarte - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Assis.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Assis e a empresa Rádio Cultura de Assis Ltda., objetivando a prestação de serviços de radiodifusão para transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, fazendo inserções a serem realizadas pela Câmara.

Responsável (is): Nilton Sebastião Fernandes Duarte (Presidente da Câmara à época).

11ª s o T.Pl.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-02.

Acompanha(m): TC-000174/004/2000, TC-000178/004/2000 e TC-034005/026/97.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano, Bianca Patrícia de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000206/026/01

Recorrente(s): João Carlos Lourenção - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Poloni.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): João Carlos Lourenção (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da devolução da quantia indevidamente despendida, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Acompanha(m): TC-000206/126/01 e TC-000206/326/01.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002089/010/02

Recorrente(s): João Carlos Sundfeld - Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a empresa CNH Latino Americana Ltda., objetivando a aquisição de uma retroescavadeira nova, com peso operacional de 6.850Kg, equipada.

Responsável(is): João Carlos Sundfeld (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de

11ª s o T.Pl.

preços, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-04.

Acompanha(m): TC-003181/003/02.

Advogado (s): Walter Rodrigues da Cruz.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-014026/026/03

Autor (es): Orlando Daun - Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Apartado das contas do Município de Lupércio, para tratar da matéria relativa a remuneração do Senhor Prefeito, no exercício de 1998.

Responsável (is): Orlando Daun (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-02, que julgou irregular a remuneração recebida em excesso pelo Senhor Prefeito, condenando-o a recolher a importância em exame, com os devidos acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-800108/333/98).

Advogado (s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação proposta, julgando o autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-002511/026/2000

Município: Quintana.

Prefeito: Luiz Donizetti Martini.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Luiz Donizetti Martini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-02, publicado no D.O.E. de 04-12-02.

Advogado (s): Fábio Henrique Amadeu e Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-000073/004/02, TC-000645/004/01,
TC-001327/004/01, TC-001401/004/01, TC-001549/004/01,

11ª s o T.PI.

TC-001550/004/01, TC-002768/004/01, TC-002844/004/01,
TC-014243/026/01, TC-035595/026/2000, TC-002511/126/2000,
TC-002511/226/2000 e TC-002511/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões contidas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. parecer recorrido.

TC-002477/026/02

Município: Rafard.

Prefeito: Antonio Carlos Cerezer.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Rafard - Antonio Carlos Cerezer (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-04, publicado no D.O.E. de 15-05-04.

Acompanha(m): TC-001411/009/02, TC-002477/126/02,
TC-002477/226/02 e TC-002477/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer combatido, de cujos fundamentos deve ser excluída, todavia, apenas a menção às incorreções detectadas nos procedimentos licitatórios, por serem releváveis ante os esclarecimentos apresentados pelo responsável.

TC-002478/026/02

Município: Reginópolis.

Prefeito: Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura do Município de Reginópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000876/002/03, TC-001039/002/03,
TC-019669/026/02, TC-033583/026/02, TC-002478/126/02,
TC-002478/226/02 e TC-002478/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins

11ª s.o.T.Pl.

Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer recorrido.

Considerou, outrossim, como definitiva a aplicação de 24,42% de recursos provenientes de impostos e transferências no ensino global e 18,73% na educação fundamental.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

11ª s o T.PI.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/MML.